



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.327 – COSIT

DATA 27 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8479.89.11

Mercadoria: Prensa térmica plana de operação manual, com display digital, própria para transferir imagem, por processo de sublimação, em superfícies de diversos materiais como MDF, pedras de ardósia, tecido, vidro, cerâmica e borracha, apresentada em modelos com dimensões de 29 x 38 cm, 38 x 38 cm e 33 x 45 cm, podendo conter acessórios que permitam a transferência de imagens para objetos com formatos específicos como canecas, bonés e pratos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma prensa térmica plana de operação manual, com display

digital, própria para transferir imagem, por processo de sublimação, em superfícies de diversos materiais como MDF, pedras de ardósia, tecido, vidro, cerâmica e borracha, apresentada em modelos com dimensões de 29 x 38 cm, 38 x 38 cm e 33 x 45 cm, podendo conter acessórios que permitam a transferência de imagens para objetos com formatos específicos como canecas, bonés e pratos.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma máquina utilizada para realizar a transferência de uma figura impressa em papel com tinta especial própria para o processo de sublimação, para um objeto que pode ser um tecido, uma camisa, uma xícara, uma peça de cerâmica, um prato ou outros, que podem ser feitos dos mais diversos materiais. O processo de sublimação consiste na transformação da tinta em estado sólido diretamente para o estado gasoso, que neste estado penetra profundamente no material.

6. A prensa térmica ora analisada, por ser uma máquina mecânica e não se encontrar incluída em nenhuma posição específica do Capítulo 84 ou 85, resulta enquadrada na posição residual 84.79. Diz o texto da posição 84.79:

Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.

7. Subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao tratar da abrangência da posição 84.79, esclarecem:

A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:

a) Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.

b) Incluídos mais especificamente em outros Capítulos.

c) Classificados em outras posições mais específicas do presente Capítulo por:

1º) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.

2º) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.

3º) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).

8. Assim, a mercadoria classifica-se na posição 84.79 da Nomenclatura, que apresenta o seguinte texto e subposições de primeiro nível:

- 84.79 Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**
- 8479.10 - Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
- 8479.20.00 - Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais
- 8479.30.00 - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
- 8479.40.00 - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
- 8479.50.00 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
- 8479.60.00 - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
- 8479.7 - Pontes de embarque para passageiros:
- 8479.8 - Outras máquinas e aparelhos:
- 8479.90 - Partes

9. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A mercadoria em questão não é abrangida por quaisquer das subposições que descrevem mercadorias específicas. Classifica-se, portanto, por aplicação da RGI 6, na subposição residual de primeiro nível 8479.8, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

- 8479.8 - Outras máquinas e aparelhos:
- 8479.81 -- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos
- 8479.82 -- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
- 8479.83.00 -- Prensas isostáticas a frio
- 8479.89 -- Outros

11. Sem corresponder às mercadorias especificadas nas subposições de segundo nível anteriores o equipamento objeto de análise classifica-se, com uso da RGI 6, na subposição de segundo nível 8479.89, que se desdobra da seguinte forma em itens:

- 8479.89 -- Outros
- 8479.89.1 Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
- 8479.89.2 Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas
- 8479.89.3 Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves
- 8479.89.40 Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
- 8479.89.9 Outros

12. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. A prensa térmica em questão se classifica, com uso da RGC 1, no item 8479.89.1, que se desdobra nos seguintes subitens:

8479.89.1 *Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos*

8479.89.11 *Prensas*

8479.89.12 *Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos*

14. A prensa térmica em análise, própria para transferir imagem, por processo de sublimação, em superfícies de diversos materiais, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8479.89.11, que é o seu código NCM.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8479.8 e da subposição de segundo nível 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.1 e subitem 8479.89.11), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 8479.89.11**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de setembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma